



PROCESSO Nº : 10262-8/2012
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTAL DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012 (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Recursos Ordinário. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia. Contas Anuais de Gestão de 2012. Acórdão nº 046/2013 – SC. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 9480/2013

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelos **Srs. Gerson Rosa de Moraes e Thiago Assis da Silva**, em face do Acórdão nº 046/2013-SC (fls. 407/409), que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia – FUNAPEM durante o exercício de 2012, e cominou multa de 11 UPFs/MT para cada recorrente em virtude da não compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social.
2. Realizado o sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Domingos Neto eletronicamente designado (fl. 429), sendo os autos remetidos para análise técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.
3. Avaliados os argumentos recursais, opinou a Equipe Técnica pelo provimento parcial do presente Recurso Ordinário, quanto ao aumento do prazo para cumprimento do direito de compensação financeira junto ao RGPS, e permanecendo inalterados os demais termos do acórdão (fls. 431/434).
4. Vieram os autos para manifestação Ministerial.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

6. Trata-se de partes legítimas que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente, tratando-se o Recurso Ordinário da modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelas Câmaras deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 270, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente Recurso.

II.2 – DO MÉRITO

8. Passando à análise meritória, infere-se que pretende os Recorrentes reforma do Acórdão nº 046/2013, afim de que seja dada a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para 180 (cento e oitenta) dias, e pela conversão das multas na ordem de 11 UPFs/MT, para cada um, em recomendação.

9. Como razão de seus inconformismos, os recorrentes alegaram que o prazo estipulado pelo Relator em questão da compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social de 60 (sessenta) dias, é curto em razão dos prejulgados desta Corte de Contas, razão pela qual pedem a dilação do prazo para 180 (cento e oitenta) dias. Entretanto, se não for concedida a dilação do prazo, requerem que a determinação seja considerada atendida por meio de execução dos procedimentos de competência exclusiva do FUNAPEM.

10. Os Recorrentes acrescentam que, *“não há como o RPPS controlar a*



execução dos trabalhos da Prefeitura Municipal, tampouco do Ministério da Previdência Social, razão pela qual o prazo de 60 (sessenta) dias é exíguo”.

11. Salientam ainda que varias determinações em julgados emitidos por esta E. Corte de Contas, determinaram prazos distintos, no qual esta sendo prejudicado, vez que o prazo estipulado é pequeno em relação às demais determinações.

12. Avaliando tais argumentos, a Secex da 5ª Relatoria considerou que as razões trazidas pelos Recorrentes trouxeram argumentos consistentes, capazes de aumentar o prazo para o cumprimento do direito de compensação financeira junto ao RGPS.

13. Compulsando detidamente os autos, impõe-se a este *Parquet* de Contas considerar que assiste razões aos Recorrentes, haja vista que já houve em prejulgados por esta E. Corte de Contas, determinando prazos distintos para o cumprimento do direito de compensação financeira junto ao RGPS. Portanto, fica a critério do Nobre Relator, estipular o novo prazo para compensação financeira junto ao RGPS.

14. Com relação a conversão das multas impostas aos recorrentes, para recomendação, o requerido não deve prosperar, visto que, os ex-gestores confirmaram a irregularidade, bem como tinham o dever de fazer cumprir o direito de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social, conforme determina a Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99.

15. Assim, dentro das esferas de responsabilidade do agente público, o Ministério Público de Contas considera imperiosa a manutenção da cominação da multa constante no Acórdão nº 046/2013-SC.

III – CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado pelos Srs. **Gerson Rosa de Moraes e Thiago Assis da Silva**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, a fim de que o Acórdão nº 046/2013-SC sofra a seguinte alteração:

b.1) pela **reavaliação** do prazo para cumprimento do direito de compensação financeira junto ao RGPS, haja vista, que já houve em prejulgados desta Corte de Contas, determinações de prazos distintos para o cumprimento da presente irregularidade;

c) pela **manutenção** dos demais termos do Acórdão em sua integralidade.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 06 de dezembro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.